



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323069

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35.187

Agravo de Instrumento Processo nº **2016155-73.2025.8.26.0000**

Relator: **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Sérgio Roberto Camillo Camargo

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Campinas

Juíza de Direito: Fernanda Pereira de Almeida Martins

***JUSTIÇA GRATUITA- AÇÃO REVISIONAL- PEDIDO FORMULADO
PELO AUTOR- PRESSUPOSTOS LEGAIS DEMONSTRADOS***

– Pessoa natural- Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
– Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 61, que, nos autos da ação revisional c.c. exibição de documentos e repetição de indébito movida por SÉRGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO contra BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu à parte autora os benefícios da gratuidade processual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais cabíveis, sob pena de extinção.

Irresignado, o autor agrava, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão de origem, pois demonstrou não possuir condições financeiras atuais de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo da subsistência própria e familiar.

Alega que o fato de ter contratado advogado particular não infirma sua alegação, conforme expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, além da desnecessidade de comprovação de estado de miserabilidade, bastando a hipossuficiência financeira, devidamente demonstrada nos autos. Discorre sobre a afronta ao direito de acesso à justiça, consagrado pela Lei Maior.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por versar sobre gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 7º) e foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 55).

O autor apresentou novos documentos a fls. 62/107.

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de resposta ao recurso pelo agravado (fls. 108).

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação do agravante de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, no caso, restou demonstrada a alegação a respeito da hipossuficiência financeira. Senão veja-se:

O agravante é aposentado, auferindo renda líquida de R\$ 4.776,74 (fls. 97/107), por meio da qual arca com o pagamento de despesas médicas e odontológicas (fls.64). Apresenta alguns bens e direitos, sendo as aplicações financeiras mantidas em valores módicos (fls. 88/89).

Possui, por outro lado, cinco operações de empréstimo com o réu, incluindo uso do limite de crédito rotativo, o que também se infere pelo exame de seus extratos bancários. A título ilustrativo, apresentava o agravante, em 31.10.2024, saldo negativo de R\$ 3.345,84 (fls. 39).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o **artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil**: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Contrariando o que afirmou o Juízo *a quo*, a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do atual Código de Processo Civil. Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, comporta reforma a r. decisão de origem.

II. Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de conceder os benefícios da gratuidade processual ao agravante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator